



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



**Prestação de Contas Executivo Municipal n. 1046849/2017
(Processo eletrônico)**

Exmo.(a). Sr.(a) Relator(a),

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Executivo de Belo Horizonte referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal do Prefeito Sr. Alexandre Kalil.

Os autos eletrônicos foram redistribuídos em 8/11/2018 ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, haja vista a suspeição declarada pelo primeiro Relator.

Em seguida, considerando o documento protocolado pelo Município de Belo Horizonte, representado pela Procuradoria Geral do Município (PGM), em 25/10/2018, sob n. 5105610/2018, em 25/10/2018, o Relator determinou sua digitalização, certificação e juntada aos autos.

Determinou, na sequência, seu encaminhamento à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) para manifestação, em até 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o pedido **cautelar** formulado pelo Município, notadamente quanto às divergências dos índices constantes das Certidões n. 332/2018 e 1000000470/2018, à luz da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018.

A despeito da data de seu protocolo, a documentação foi encaminhada a esta unidade técnica pela DCEM para exame em 9/11/2018, às 173h.

2. Fundamentação

Segundo a PGM, a Certidão n. 332/2018, de 23/5/2018, emitida pela Corte de Contas demonstrou a aplicação de 26,69% com gastos em “manutenção e desenvolvimento do ensino”; que em virtude do termo final de sua validade teve que renová-la para apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



junto à “Corporação Andina de Fomento – CAF” e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Alegou que na Certidão n. 1000000470/2018, de 13/9/2018, o índice de gastos com a educação foi reavaliado para 24,33%, indagando os motivos dessa alteração na mesma fase processual de julgamento das contas e ressaltando os graves prejuízos para o Município dela decorrentes, inclusive para a área de saúde, tendo em vista a inviabilização do preenchimento do SADIPEM para o “Melhor Saúde” e o recebimento de recursos esperados de cerca de 140 milhões de dólares, bem como de recursos provenientes de outros convênios.

Embasou-se em decisão do Tribunal de Justiça em que se dispôs que a referida certidão deve “atestar a ocorrência de atos ou reconhecer determinada situação de fato ou de direito, não cabendo de forma unilateral alterar os dados apresentados pelo Município, antes do julgamento e parecer conclusivo das contas prestadas ao Tribunal de Contas (...), devidamente submetido ao contraditório e ampla defesa.” (Apelação Cível n. 1.0024.09.647862-3/001, Relator: Desembargador Albergaria Costa, DAJ de 21/9/2012).

Sustentou, assim, que uma vez não ultimada a elaboração de relatório técnico ou de parecer prévio, “independentemente da fase processual da prestação de contas, não se afigura conforme o ordenamento jurídico, no mínimo por ausência de razoabilidade, que a Certidão seja emitida com base apenas nos resultados apurados eletronicamente pelos sistemas informatizados do Tribunal”, e que “somente após a deliberação pelo órgão competente, e se não houver recurso com efeito suspensivo, é que se poderá emitir Certidão desfavorável ao ente público.

Ressaltou a decisão em sede cautelar proferida nos autos de n. 988018 (Prestação de Contas do Executivo – exercício 2015), oportunidade em que se determinou a “concessão de medida cautelar para que fossem inseridos nas certidões emitidas pelo TCEMG ‘os índices apurados no Relatório de Controle Interno da Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte, até ulterior deliberação do Colegiado competente deste Tribunal (...)”.

Ressaltou, ainda, que à ausência de estudo técnico ou deliberação do TCEMG, a certidão deveria reproduzir os 26,69%, em conformidade com os dados fornecidos pela Subsecretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



de Contadoria Geral do Município, segundo a qual deveria ser considerada “toda a despesa **empenhada** no exercício, já que o valor inscrito em Restos a Pagar foi respaldado por disponibilidade financeira”. Segundo a PGM, dos R\$157.407.572,23 inscritos (já consideradas as exclusões), em 31/12/2017 o Município contava com R\$200.051.501,02 disponíveis em caixa.

Requeru, ao final, a emissão em sede **cautelar** de “certidão em que conste o valor informado pelo Executivo Municipal e exigido no art. 212 da Constituição da República/1988 (26,69%) (...), bem como seja determinado ao órgão técnico que analise:

(...) os dados apresentados pela Subsecretaria de Contadoria Geral do Município – DOC IV – e o demonstrativo constante do quadro “Comparativo Aplicação Ensino TCEMG x PBH – 2017”, acima transcrito, adequando-se o resultado até então apurado pelo SICOM para fins de emissão de Certidão.

Requeru, ainda, a suspensão da emissão de certidões constando índices apurados pelo SICOM ou pela Unidade Técnica, enquanto não houver decisão de mérito eficaz prolatada pelos órgãos deliberativos competentes. Requeru, finalmente, a emissão de certidão em que conste o valor informado pelo Executivo Municipal, uma vez que as contas ainda não foram deliberadas.

Em preliminar, a incompetência absoluta das Câmaras para apreciação do pedido cautelar

No âmbito desta Corte de Contas, como em todo órgão colegiado, as decisões, em sua maioria, são tomadas pela manifestação conjunta de seus membros, seja nas Câmaras, seja no Tribunal Pleno. Isso não impede, todavia, que, mesmo em órgãos pluripessoais, determinadas ações, sobretudo de ordem administrativa, sejam outorgadas a um único agente.

Nesse sentido, foi atribuída ao presidente desta Casa, por força do disposto no art. 19, XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica) e no art. 41, XXVIII, do Regimento Interno, Resolução nº 12/2008, a competência para ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Atualmente, a expedição de certidões relativas à execução orçamentária, aos limites constitucionais e legais concernentes à educação, saúde e despesa com pessoal, no que se refere aos municípios, está regulamentada pela **Portaria nº 54/PRES./2018**.

Tal normativo, editado em atenção à necessidade de se estabelecer, no âmbito do Tribunal, critérios e procedimentos pertinentes à matéria, goza, indubitavelmente, de legitimidade e validade plenas, uma vez que decorre de atribuições legalmente conferidas ao presidente desta Corte.

No presente caso, a medida cautelar requerida pelo Município de Belo Horizonte, direcionada ao relator da prestação de contas do exercício de 2017, integrante do colegiado da Segunda Câmara, é flagrante violação às atribuições legais do Presidente e exorbita as competências das Câmaras, negando vigência à Lei Orgânica, ao Regimento Interno desta Casa e criando temerário procedimento processual.

Por se tratar de tema afeito à competência do Presidente, a petição protocolizada pelo Procurador-Geral do município deveria ter sido encaminhada à Presidência deste Tribunal e não submetida ao crivo do relator da prestação de contas do exercício de 2017, uma vez que matérias afetas à sua competência devem ser apreciadas e julgadas pelo Tribunal Pleno e não pelas Câmaras.

A competência das Câmaras, neste ponto, à luz do art. 32, I do Regimento Interno, se limita à emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos, não lhes competindo, todavia, apreciar requerimentos que versem sobre expedição de certidões, que, nos termos do art. 41, XXVIII é do Presidente do Tribunal de Contas.

Nesse mesmo sentido, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho deixou registrado nas notas taquigráficas do referendado da decisão monocrática, Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 17/10/2017, proferida nos autos do processo 988108/2015, Prestação de Contas do Executivo Municipal:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO: Senhor Presidente, percebo que a matéria tem potencial repercussão geral nos termos e limites de qualquer prestação de contas, pois busca alterar entendimento desta Corte sobre o conteúdo de certidão e substituição de índice, razão pela qual a matéria deveria ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



submetida ao Tribunal Pleno, prevenindo-se, com isso, possível divergência entre as Câmaras, sem prejuízo de submeter a emissão de nova certidão à Presidência desta Corte, à vista do disposto no art. 41, XXVIII, do Regimento Interno, e das disposições da Portaria n. 74/PRES/2017, na qual se estabelece a sistemática de emissão de certidões dessa espécie. Todavia, nesta assentada, neste caso concreto, vou acompanhar a Relatora. Mas, para reflexão de Vossas Excelências, penso que essa matéria deve ir ao Tribunal Pleno.

O próprio Município de Belo Horizonte reconhece ser matéria afeta ao Presidente desta Corte de Contas, uma vez que em petição protocolizada sob o nº 0004815010/2018, em 04/09/2018, o Procurador-Geral do Município se dirige ao Presidente do Tribunal para requerer medida cautelar para emissão de certidão de regularidade relativa ao exercício de 2018, necessária à contratação de operação de crédito referente ao Programa de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM. Em atendimento à medida cautelar requerida foi expedida, em cumprimento à determinação do Presidente, a certidão nº 587/2018/LRF.

Na mesma direção o ofício GP. EXTER-00051/OF, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte, protocolizado sob o nº 0004091110/2018, em 04/05/2018, e dirigido ao Conselheiro-Presidente, em que solicita certidão atestando o cumprimento do disposto nos arts. 198 e 212 da Constituição da República de 1988, indicando os percentuais aplicados em relação às contas do exercício de 2017. Da mesma forma, em atendimento ao pleito foi expedida, em cumprimento à determinação do Presidente em exercício, a certidão nº 332/2018.

Em casos como o versado nos autos, havendo negativa do Presidente, ou seja, não sendo deferida monocraticamente a medida cautelar, o colegiado competente para decidir, em última instância, sobre eventual recurso seria o Tribunal Pleno, nos termos do disposto no art. 25, XXIV do Regimento Interno.

Por tudo isso, esta unidade técnica entende que a preliminar deve ser provida, a fim de que seja a petição, protocolizada sob o nº 0051056/2018, submetida à conclusão da Presidência.

Análise técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Pontue-se que essa análise abrigará tão somente o pedido **cautelar** formulado, haja vista a atual fase processual, que precede a elaboração do Relatório Técnico.

A Certidão n. 332/2018 (de 23/5/2018), emitida eletronicamente por esta Corte de Contas, declara a **aplicação anual de 26,69%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, percentual esse informado pelo Município por meio do SICOM.

Segundo a PGM, a Certidão n. 1000000470/2018 (de 13/9/2018) expedida eletronicamente **impossibilitará a formalização de convênios** perante o Estado de Minas Gerais e, ainda, a **celebração de operações de crédito com bancos internacionais**, na ordem de US\$165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de dólares).

Para a análise do pedido cautelar formulado, torna-se essencial a análise não só do perigo da demora, como também a fumaça do bom direito, consistente na demonstração fundamentada e comprovada de elementos que, preliminarmente, sustentem a existência do direito pretendido.

Assim, faz-se necessário analisar as razões de fato e direito apresentadas, como também confrontá-las com a sistemática normativa que envolve a emissão de certidões dessa natureza e as decisões proferidas sobre o assunto.

É de conhecimento dos gestores municipais os termos da **Portaria nº 54/PRES./2018**, que disciplina os critérios para emissão de certidões solicitadas pelos responsáveis por órgãos ou entidades municipais, *in verbis*:

Art. 1º As solicitações de emissão das certidões relativas à execução orçamentária, formuladas pelos responsáveis por órgãos ou entidades municipais submetidos à jurisdição do Tribunal, serão apresentadas exclusivamente por meio do sistema de emissão eletrônica de certidões, “e – Certidão”, disponível no portal do Tribunal.

Art. 2º As certidões serão emitidas com base nos dados encaminhados por meio dos sistemas informatizados do Tribunal, obedecidos aos critérios estabelecidos nesta Portaria.

[...]

Art. 4º Com base nos dados encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, serão emitidas, eletronicamente, as seguintes certidões relativas aos exercícios de 2015 e posteriores:

I – certidão referente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



II – certidão referente à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde;

III – certidão referente à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

IV – certidão referente à despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Art. 5º As certidões arroladas no art. 4º desta Portaria serão emitidas em conformidade com as fases processuais da Prestação de Contas Anual e reproduzirão os índices:

I – apurados eletronicamente pelos sistemas informatizados deste Tribunal, com base nos dados consolidados;

II – apurados no processo de Prestação de Contas Anual, após a análise da defesa apresentada pelo responsável;

III – deliberados por meio de parecer prévio.

§ 1º **Para cada fase processual em que se encontrar a Prestação de Contas Anual será emitida uma certidão**, independentemente do número de substituições processadas. **(Grifos nossos)**

Como se verifica na mencionada portaria presidencial, as certidões emitidas observarão o **estágio de análise dos dados encaminhados** pelos municípios e demais órgãos municipais ao SICOM (inciso I do art. 5º); ao que fora apurado pela Unidade Técnica após análise da defesa apresentada pelo responsável das contas de governo (inciso II do art. 5º); e, finalmente, a decisão colegiada deste Tribunal (inciso III do art. 5º).

O **inciso I do artigo 5º da Portaria nº 54/2018** é enfático ao afirmar que a certidão será emitida com base nos dados consolidados anteriormente à elaboração de relatório técnico para análise de defesa, ou seja, enquanto não ultimada essa fase, prevalece a consolidação de dados disponibilizada eletronicamente pelo SICOM.

Registre-se que esses dados ainda não foram apreciados em sua totalidade por esta Unidade Técnica, tendo em vista o necessário cotejamento das despesas efetuadas para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o lançamento de eventuais glosas, mediante imprescindível análise dos empenhos e notas fiscais, o que, dada a extensão do município e a reduzida equipe técnica responsável, demanda maior prazo.

A **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017**, de 29 de novembro de 2017, traz as diretrizes para prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2017, especificando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Art. 2º Para fins de emissão de parecer prévio, **as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e nos documentos especificados nos anexos I a VIII** desta Instrução Normativa, bem como nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir na apreciação.

§ 1º A análise a que se refere o caput considerará as informações enviadas por todos os órgãos e entidades por meio dos módulos “Instrumentos de Planejamento”, “Acompanhamento Mensal”, “Balancete Contábil” e “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará, por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, em formato PDF, os documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa.

[...]

Anexo I

Relação de documentos que instruirão as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2015

1) **O relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo do Município**, conforme o § 3º do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, **conterá, além de parecer conclusivo sobre as contas, avaliação sobre os seguintes aspectos:**

(...)

1.3) **observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;**

1.4) **aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados; (...)**

Observe-se que **no momento da emissão da Certidão 332/2018** (sob vigência da Portaria nº 74/PRES./2017), **em 23/5/2018**, em que se lançou o percentual de 26,69% despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, **os dados não estavam ainda consolidados**. Essa **informação constou da própria certidão**: “Registre-se que a Prestação de Contas do exercício de 2017 **ainda não fora consolidada**, não tendo sido deliberada por este Tribunal”.

Num segundo momento, **com os dados já consolidados, a nova certidão emitida** (n. 100000470/2018, sob a vigência da Portaria nº 54/PRES./2018), de 13/9/2018 foi **contundente em reduzir o percentual referido para 24,33%**, ressaltando-se naquele instrumento “Registre-se que a Prestação de contas do referido exercício encontra-se em análise, não tendo sido ainda deliberada por este Tribunal”, ou seja, **os dados estavam prontos para apreciação do órgão técnico, ou seja, encontravam-se consolidados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Assim, que uma vez não ultimada a elaboração de relatório técnico, nos termos da Portaria n. 54, prevalece o percentual apurado com base nos dados consolidados pelo SICOM de 24,33% constantes na Certidão n. 1000000470/2018.

A PGM destaca que o Tribunal de Contas não computou nos gastos com MDE o saldo de “Restos a Pagar Inscritos no Exercício” no valor de R\$ 157.407.572,23, o qual foi resguardado com saldo de Disponibilidade em Caixa no importe de R\$ 200.051.501,02.

A Instrução Normativa TCEMG n. 5, de 8 de junho de 2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre “a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal” estabelece:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

O Município não adotou o controle por fonte/destinação de recursos para fins de amarração dos valores empenhados com a respectiva movimentação financeira que identifica as contas bancárias por fonte/destinação de recurso dos pagamentos. Todas as contas são identificadas como fonte 100 conforme relatório Caixa/Bancos.

A situação apresentada pelo Município, decorrente da ausência de controle das disponibilidades por fonte, motiva a desconsideração pelo SICOM dos valores dos “Restos a Pagar Inscritos no Exercício”, pois não é possível identificar a qual tipo de despesa a disponibilidade esta associada.

Considerando a quantidade de contas bancárias administradas pelo Município de Belo Horizonte, sem o controle por fonte destinação de recursos não é possível distinguir quais contas bancárias administram recursos próprios (receita de impostos e transferências constitucionais e legais que compõem a base de cálculo para apuração dos gastos com MDE e ASPS), e quais contas administram recursos vinculados provenientes de convênios e transferências fundo a fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Dessa forma, a identificação das contas bancárias por fonte/destinação é crucial para apuração de gastos e checagem das movimentações financeiras associadas.

Seguindo este critério, a disponibilidade de caixa no valor de R\$ 200.051.501,02 relativa a Conta 71.324-0, Agência 0093-0, informada pela PGM não é exclusiva dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício de 2017 de despesas relativas a educação. Assim, a Unidade Técnica mantém o entendimento de que não há disponibilidade de caixa para reconhecimento dos valores inscritos como restos a pagar em 2017.

A conta bancária identificada no SICOM Consulta 2017, relatório Caixa/Bancos com o valor informado pela PGM de R\$ 200.051.501,02 é a Conta 6071324, Agência 0093-0 da Caixa Econômica Federal, identificada como fonte 100:

Relatório Caixa/Bancos SICOM 2017
Conta 6071324-0

Órgão: 02 - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Instituição Financeira	Agência	Conta	Tipo de Conta Bancária	Fonte de Recurso	Número Convênio	Data Assinatura Convênio	Saldo Inicial	Movimentação Entrada	Movimentação Saída	Saldo Final
Caixa Econômica Federal	0093-0	6071324-0	Aplicação	100	-	-	79.035.310,08	205.295.210,88	75.280.019,94	200.051.501,02
Caixa Econômica Federal	0093-0	6071324-0	Conta Corrente	100	-	-	0,00	276.263.107,74	276.263.107,74	0,00
Total por Órgão							79.035.310,08	481.558.318,62	351.543.127,68	200.051.501,02
Total							79.035.310,08	481.558.318,62	351.543.127,68	200.051.501,02

Movimentações				
Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
Saldo Inicial (A)				0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Mês	Tipo de Entrada e Saída	Valor		
		Entrada (B)	Saída (C)	Saldo (D = A + B - C)
Saldo Inicial (A)				0,00
Março	Pagamentos Extra-Orçamentários efetuados no mês conforme EXT	0,00	3.793,28	-
	OP: 2200004095505958592791 - 20/03/2017 Borderô: 5958 - 20/03/2017	0,00	1.896,64	-
	OP: 2200004097505958592791 - 20/03/2017 Borderô: 5958 - 20/03/2017	0,00	1.896,64	-
	Subtotal do Mês	1.172.780,21	1.167.820,21	(113.047,17)
Maio	5 - Transferência de outras contas bancárias para essa conta no mês	88.988,80	0,00	(24.058,37)
	Conta: 6000265-4 Fonte Recurso: 100	88.988,80	0,00	-
	6 - Transferência dessa para outras contas bancárias no mês	0,00	57.213.376,54	(57.237.434,91)
	Conta: 6000265-4 Fonte Recurso: 100	0,00	57.213.376,54	-
	7 - Resgate de Aplicação Financeira no mês	57.237.434,91	0,00	0,00
	Conta: 6071324-0 Fonte Recurso: 100	57.237.434,91	0,00	-
	Subtotal do Mês	57.326.423,71	57.213.376,54	0,00
Dezembro	5 - Transferência de outras contas bancárias para essa conta no mês	200.000.000,00	0,00	200.000.000,00
	Conta: 6000265-4 Fonte Recurso: 100	200.000.000,00	0,00	-
	9 - Aplicações Financeiras realizadas no mês	0,00	200.000.000,00	0,00
	Conta: 6071324-0 Fonte Recurso: 100	0,00	200.000.000,00	-
	Subtotal do Mês	200.000.000,00	200.000.000,00	0,00
	Saldo Final	276.263.107,74	276.263.107,74	0,00

Verifica-se que houve transações financeiras entre a Conta 6071324-0 com a Conta 6000265-4, também da Caixa Econômica Federal. Como não há o controle por fonte/destinação, se a Conta 6000265-4, por sua vez, recebe e transfere recursos para outras contas, não é possível atestar a segregação de recursos vinculados dos ordinários.

Não foram encontrados na documentação encaminhada a esta Unidade Técnica os extratos bancários conforme documento elaborado pela Subsecretaria de Contadoria Geral do Município.

O Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do Ensino por Classificação Orçamentária e Demonstrativo Consolidado da Execução provenientes do Sistema Orçamentário e Financeiro (SOF) do Município não permitem verificar quais contas bancárias pagaram as despesas demonstradas com a identificação da respectiva fonte/destinação de recursos e que poderia impactar na apuração do mínimo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



O percentual de gasto apurado no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do Ensino não passou pela análise da Unidade Técnica que verifica se os empenhos atendem os ditames legais nos termos do art. 212 da Constituição da República de 1988, Emenda Constitucional n. 53/06, Leis Federais n. 9.394 e 11.494/07 e art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

O Comparativo da Despesa Fixada com a Executada do SICOM 2017, Relatório de Posição Mensal de Restos a Pagar, Relatório Demonstrativo de Anulações de Restos a Pagar, ambos do SOF, eventualmente podem colaborar no reexame das contas, contudo não impactam na apuração dos mínimos constitucionais de acordo com os critérios estabelecidos pela Constituição e normas infraconstitucionais.

3. Conclusão

Em preliminar, esta unidade técnica, nos termos do art. 141 da Resolução nº 12/2008 c/c o art. 36, I da Resolução 03/2017, entende pela **incompetência absoluta das Câmaras para apreciação do pedido cautelar,** de modo que a petição, protocolizada sob o nº 0051056/2018, deve ser submetida à Presidência para apreciação e decisão, com posterior *referendum* do Tribunal Pleno na hipótese de concessão da cautelar.

Na eventualidade de não provimento da preliminar, esta unidade técnica entende, no mérito, que o pedido cautelar, pelos motivos expostos no item “Análise Técnica”, deve ser indeferido, de modo que a certidão a ser expedida pelo Tribunal deve retratar a situação do Município nos termos da **Portaria nº 54/PRES./2018.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Cláudio Lúcio da Silva

Analista de Controle
Externo

TC 2799-2

Juliana de Alvarenga
Bicalho

Analista de Controle
Externo

TC 2937-5

Marcelo Gomes Penido

Coordenador em exercício

TC 2726-7